



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
MUNICÍPIO DE LUZERNA**

Av. 16 de Fevereiro, nº 151, Centro, Luzerna/SC, 89609-000  
(49) 3551-4700 | [www.luzerna.sc.gov.br](http://www.luzerna.sc.gov.br)

**Parecer/Consultoria Jurídica/PML**

**Processo Licitatório PML nº 121/2022**

**Pregão Eletrônico PML nº 073/2022**

**Interessado: PROMETAL CURITIBA LTDA e SIME EQUIPAMENTOS LTDA.**

## **PARECER JURÍDICO**

### **1) RELATÓRIO**

Trata-se de recurso protocolado no Setor de Licitações, referente ao Processo Licitatório PML nº 121/2021, Pregão Eletrônico PML nº 073/2021, que tem por escopo o *"A presente licitação tem por objeto o Registro de Preços destinado à eventual contratação de empresa(s) para aquisição e instalação, de forma parcelada, de Corrimão e Guarda-Corpo, nos locais indicados pela municipalidade, para manutenção e conservação de bens imóveis da administração municipal, de acordo com a necessidade do município de Luzerna/SC e conforme especificações constantes do Edital e Anexos que o integram."*

Manifestação da intenção recursal pela empresa **PROMETAL CURITIBA LTDA**, de forma tempestiva.

Não apresentação de contrarrazões a empresa **SIME EQUIPAMENTOS LTDA**.

A Recorrente **PROMETAL CURITIBA LTDA**, de forma tempestiva, em síntese solicita a reforma da decisão que habilitou a empresa **SIME EQUIPAMENTOS LTDA**, tendo em vista que é evidente a similaridade do atestado de capacidade técnica; requereu diligência para constatação; verificar que o atestado é fornecido pela empresa SILVEIRA METALÚRGICA, com data de 30/10/22, porém assinado com data de 25/10/22; e que as duas empresas utilizam o mesmo nome fantasia SIME EQUIPAMENTOS; e que o e-mail utilizado por ambas as empresas são o mesmo: [simeequipamentos@hotmail.com](mailto:simeequipamentos@hotmail.com).



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
MUNICÍPIO DE LUZERNA**

Av. 16 de Fevereiro, nº 151, Centro, Luzerna/SC, 89609-000  
(49) 3551-4700 | [www.luzerna.sc.gov.br](http://www.luzerna.sc.gov.br)

A empresa **SIME EQUIPAMENTOS LTDA**, fez contato via WhatsApp, com o setor de licitações, porém não apresentou contrarrazões.

Vieram, então, o processo para Parecer. Sendo a síntese do essencial, passa-se ao mérito.

## **2) DA ANALISE**

O Atestado de Capacidade Técnica é um documento exigido nos procedimentos licitatórios com a finalidade de demonstrar que o interessado em contratar com o Poder Público possui competência/capacidade suficiente para prestar o serviço objeto da licitação.

Noutros termos, **o atestado consiste na “certificação” de um terceiro que já contratou os serviços do licitante informando que os mesmos foram executados nos termos acordados.**

Em tese, não há vedação legal para que uma empresa apresente um atestado de capacidade técnica emitido por uma entidade do mesmo grupo econômico, **desde que a empresa tenha de fato prestado o serviço.** Ou seja, **a “certificação” de que a empresa possui aptidão compatível com o objeto da licitação pode ser atestada por qualquer empresa, ainda que pertença ao mesmo grupo econômico.**

Entretanto, diante da dúvida, empresa **DEVE APRESENTAR A COMPROVAÇÃO DO EFETIVO RECEBIMENTO DO SERVIÇO**, *com intuito de se confirmar a existência real e a vida independente de cada uma das empresas, por meio de seus atos constitutivos, estatutos ou contratos sociais.*



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
MUNICÍPIO DE LUZERNA**

Av. 16 de Fevereiro, nº 151, Centro, Luzerna/SC, 89609-000  
(49) 3551-4700 | [www.luzerna.sc.gov.br](http://www.luzerna.sc.gov.br)

A situação seria facilmente resolvida, com o envio, por exemplo, de notas fiscais e/ou ordens de serviços, que poderiam auxiliar na avaliação, contudo nem a defesa a empresa **SIME EQUIPAMENTOS LTDA** apresentou.

Assim, diante de tantas similaridades, ou seja: data de abertura das empresas; nome empresarial; endereço; e-mail e telefone, no cartão do CNPJ, **NÃO HÁ OUTRA POSSIBILIDADE SENÃO A INABILITAÇÃO DA EMPRESA PARTICIPANTE DO CERTAME, EM RESPEITOS AOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital ou instrumento congêneres.

### **3) CONCLUSÃO**

Por tudo exposto, esse é o entendimento dessa Consultoria, assim opina-se por conhecer do recurso, para no mérito, provê-lo, e nos estritos termos do art. 109, inc. I a" c/c § 4º da Lei nº 8.666/93, submete à autoridade superior o presente parecer para a consequente decisão administrativa.

É o parecer, s. m. j.

Luzerna/SC, 21 de novembro de 2022.

**Mariana de Azevedo Ramos**

Consultora Jurídica

OAB/SC 42414

Município de Luzerna/SC



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
MUNICÍPIO DE LUZERNA**

Av. 16 de Fevereiro, nº 151, Centro, Luzerna/SC, 89609-000  
(49) 3551-4700 | [www.luzerna.sc.gov.br](http://www.luzerna.sc.gov.br)

**Parecer/Consultoria Jurídica/PML**

**Processo Licitatório PML nº 121/2022**

**Pregão Eletrônico PML nº 073/2022**

**Interessado: PROMETAL CURITIBA LTDA e SIME EQUIPAMENTOS LTDA**

**DECISÃO ADMINISTRATIVA**

Adota-se como fundamentação e razão de decidir o Parecer Jurídico *retro*, *ipsis litteris*, que passa a fazer parte desta Decisão.

**CONCLUSÃO**

Diante do exposto, decido conhecer do recurso administrativo interposto, para dar-lhe o provimento, pelos argumentos expostos no parecer.

Dê prosseguimento ao feito, realizando a chamada e a conferência da documentação de habilitação do 2º colocado do presente certame.

Cientifique aos interessados. Cumpra-se. Publique-se

Luzerna/SC, 21 de novembro de 2022.

**JULIANO SCHNEIDER**  
Prefeito  
Município de Luzerna